

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 41-53.2015.6.21.0161

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (161ª ZONA ELEITORAL)

Protocolo: 34.763/2015

Assunto: RECURSO ELEITORAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO –
PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES
PENHORADOS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP

Recorrida: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTAS ELEITORAIS. CITAÇÃO. PENHORA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO EXEQUENDO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS. 1. Penhora de valores efetivada após a citação válida. 2. Parcelamento administrativo do débito, requerido posteriormente à efetivação da penhora, não autoriza o levantamento da medida constritiva. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP, em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 161ª Zona Eleitoral – Porto Alegre (fls. 27-28) que julgou improcedentes os embargos à execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 31-41), o recorrente aduz, em síntese, que teve contra si ajuizada ação de execução, na qual foi realizada constrição de valores, via penhora “online”, para garantia do crédito cobrado pela Fazenda Nacional. Sustenta, todavia, que a penhora ocorreu sem sua prévia citação, sendo nula, portanto. Argumenta, ainda, que aderiu ao parcelamento tributário de que trata o art. 14-C da Lei nº 10.522/2002¹, o que implica na suspensão da exigibilidade do crédito, motivo pelo qual pugna pelo cancelamento da penhora sofrida, porquanto mantê-la, no seu entendimento, constitui violação ao artigo 151, VI, do CTN², e ao artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009³.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 43-47).

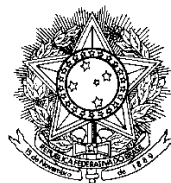
Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 48), para análise e parecer.

É o relato.

¹ Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI – o parcelamento.

³ Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Tempestividade Recursal.

A sentença que desacolheu os embargos declaratórios foi publicada no dia 27/08/2015 (fl. 30), e o recurso, interposto em 10/09/2015 (fl. 31); isto é, dentro do prazo recursal de 15 (quinze) dias, disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil⁴, subsidiariamente aplicável ao caso em análise, por força do art. 1º da Lei nº 6.830, que institui o rito processual específico da execução fiscal. Nesse sentido:

Recurso. Decisão que rejeitou embargos em execução fiscal. Multa eleitoral. Ação inicialmente proposta contra agremiação política e, posteriormente, redirecionada ao seu presidente e vice-presidente em virtude de inscrição irregular do órgão partidário municipal. Preliminar de intempestividade afastada.

Observação do rito específico estabelecido pela Lei n. 6.830/80, com aplicação subsidiária do artigo 508 do Código de Processo Civil. Impossibilidade, diante de dívida ativa de natureza não tributária, de emprego das regras constantes do Código Tributário Nacional. Falta de autorização legal para responsabilizar dirigentes partidários por débito oriundo de fato praticado pelo partido político. Observância da regra do artigo 15-A da Lei n. 9.096/95, afastada a aplicação do Código Civil no que concerne à responsabilidade pelas dívidas partidárias. Provimento."

(Embargos à Execução nº 2, Acórdão de 30/08/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 02/09/2010, Página 2)

Assim, o recurso é tempestivo.

⁴ Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2 Mérito:

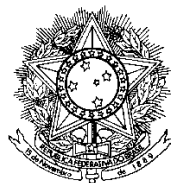
a) Alegação de Nulidade da Penhora Procedida antes da Citação.

O recorrente aponta que a constrição dos valores em espécie, por meio do sistema BACEN-JUD, deixou de ser precedida da imprescindível citação para o pagamento da dívida, o que atenta contra o devido processo legal.

Fixada a inconformidade, convém trazer a sequência dos fatos ocorridos no processo, cujo exame, ao final, evidenciará a regularidade da execução e da medida constritiva.

Os autos noticiam que o partido sofreu condenações ao pagamento de multas eleitorais nas eleições de 2002 e 2006 que resultaram na inscrição de créditos em dívida ativa. Diante da inadimplência, a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal nº 17-64.2011.6.21.0161 (Apenso), cobrando, originariamente, o total de R\$ 22.766,77, referente às CDAs 00 6 04 009667-98, 00 6 04 009694-60, 00 6 04 009695-41, 00 6 05 024550-24, 00 6 07 007640-40.

A execução foi recebida e, na sequência, **o partido foi citado validamente por mandado (fls. 32 do Apenso)**. O prazo legal transcorreu sem pagamento ou oferecimento de garantia (fl. 33 do Apenso) e, por essa razão, houve a penhora “online” de valores, em conta do partido titulada no Banco do Brasil (fls. 34-40 do Apenso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido promoveu embargos à execução, suscitando a impenhorabilidade dos valores (recursos do Fundo Partidário) e contra a própria dívida. Em primeira instância os embargos foram julgados improcedentes (fls. 44-45 do Apenso), e o recurso respectivo não foi admitido pelo juízo eleitoral. Para atacar a não admissão do recurso, o partido impetrou o Mandado de Segurança nº 205-21.2012.6.21.0000, cuja ordem foi deferida parcialmente pelo TRE/RS, para: **(1) o fim de obstar a constrição levada a efeito na execução, por ter recaído sobre conta do Fundo Partidário; (2) determinar o retorno dos autos à origem, para que fosse processado o recurso (fls. 46-57 do Apenso).** Assim, a partir da ordem concedida, o recurso teve processamento, sendo julgado e provido nessa Corte Regional, restando os embargos à execução acolhidos, para o efeito de **excluir da execução fiscal as dívidas inscritas nas CDAs 00 6 04 009667-98, 00 6 04 009694-60, 00 6 04 009695-41** (fls. 59-68 do Apenso).

Considerando o provimento do recurso nos embargos à execução, a Fazenda Nacional peticionou nos autos da execução, informando o cancelamento das CDAs 00 6 04 009667-98, 00 6 04 009694-60, 00 6 04 009695-41, ao mesmo tempo em que postulou o prosseguimento do feito executivo com relação aos créditos inscritos nas demais CDAs remanescentes, quais sejam 00 6 05 024550-24 e 00 6 07 007640-40 (fls. 91-93 do Apenso). Postulou, ademais, nova penhora de valores, visto que a constrição inicialmente efetivada foi revertida pelo Tribunal (fl. 94/verso do Apenso), o que restou deferido pelo Juízo Eleitoral (fl. 95 do Apenso). Por meio do BacenJud, foi penhorado o saldo de R\$ 22.704,42, de conta corrente mantida pela agremiação junto ao Banrisul (fl. 98 do Apenso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se vê, o prosseguimento da ação executiva nesses termos não feriu direito algum do executado, haja vista que a penhora vigente trata-se de garantia dos débitos das CDAs 00 6 05 024550-24 e 00 6 07 007640-40, originariamente propostas, para cujo pagamento ou cuja garantia da execução o partido foi citado no início da ação executiva de maneira válida.

Nessa linha, opina-se pelo desacolhimento da alegação.

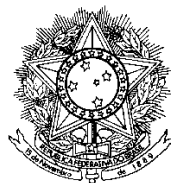
b) Pedido de Reversão da Penhora em Razão da Adesão ao Parcelamento Administrativo da Dívida

O recorrente argumenta que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, a partir da adesão administrativa ao parcelamento tributário informado à fl. 09, motivo pelo qual pugna pela reversão da penhora efetivada na conta do Banrisul, porquanto mantê-la, no seu entendimento, constituiria violação ao artigo 151, VI, do CTN, e ao artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009.

A inconformidade recursal não procede.

Não obstante os argumentos apresentados, inexistente a suposta violação ao artigo 151, VI, do CTN, tendo em vista que o parcelamento, embora seja causa de suspensão da exigibilidade, não acarreta a extinção da dívida a autorizar o levantamento da penhora.

Também inexistente a alegada ofensa ao artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009. De acordo com o dispositivo (a seguir transcrito em destaque), acaso a penhora se efetive antes do parcelamento da dívida, deve a mesma ser mantida até o cumprimento integral do acordo administrativo. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, **exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada**; e (grifado)

Verifica-se, nos autos, que a penhora foi efetivada em 28/05/2015 (fl. 98), enquanto a adesão ao parcelamento se deu em 02/07/2015 (fl. 09). Portanto, sendo este requerido posteriormente à medida já efetivada, não deve a garantia ser desconstituída, em obediência ao que preceitua o dispositivo em tela.

A jurisprudência eleitoral se posiciona nesse mesmo sentido:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o parcelamento tributário, de fato, suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém não desconstitui a garantia de execução fiscal, se o parcelamento ocorreu após a realização da penhora.2. No caso dos autos, a penhora ocorreu em 13.1.12 (fl. 22) e o parcelamento do débito tributário foi requerido pelo recorrente, em dezembro de 2012 (fl. 31).3. O parcelamento do débito tributário do recorrente, portanto, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 11.941/09, e do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, não enseja o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens penhorados.4. Desprovimento do recurso.

Decisão:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TRE-RJ – 60-48.2014.619.0000 - RE - RECURSO ELEITORAL nº 6048 - Rio De Janeiro/RJ - Acórdão de 14/05/2014 - Relator(a) ANA TEREZA BASILIO - Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 104, Data 21/05/2014, Página 37/39)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ELEITORAL - PENHORA - BACENJUD - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DESBLOQUEIO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. O parcelamento da dívida, efetuado depois da penhora em processo de execução fiscal, suspende a exigibilidade, mas não acarreta a sua extinção, devendo ser preservada a garantia até a quitação integral do débito.

2. Somente os atos constitutivos a serem realizados posteriormente à causa de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento) é que se encontram obstados.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(TRE-PR – 50-22.2013.616.0000 - RE - RECURSO ELEITORAL nº 5022 - Formosa Do Oeste/PR - Acórdão nº 46005 de 23/05/2013 - Relator(a) EDSON LUIZ VIDAL PINTO - Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 31/05/2013)

Assim, a constrição deve subsistir enquanto não cumprido o parcelamento.

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ii26ehnka9p8it6gim8q_2477_68399695_151112230107.odt